



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452746**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009914-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI, é apelado MARIA LUIZA TELES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1009914-28.2024.8.26.0100**

**Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi**

**Apelado: Maria Luiza Teles**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 8478**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TELEFÔNICA. FALTA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. COBRANÇA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou a abstenção de novos descontos não autorizados, condenou à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão: (i) definir se houve contratação válida que justificasse os descontos realizados; (ii) determinar se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) avaliar a ocorrência de dano moral indenizável e a adequação do valor fixado.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A ausência de consentimento válido para a cobrança autoriza o reconhecimento de nulidade da contratação, por violação ao dever de informação previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e à proibição de prática abusiva constante do artigo 39, inciso IV, do mesmo diploma.

A prova apresentada pela ré não demonstra de forma inequívoca a manifestação livre e consciente da vontade da autora, especialmente pela ausência de documento com assinatura e identificação pessoal, conforme exigido pelo artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022.

A contratação exclusivamente telefônica, com discurso acelerado e indução ao consentimento, não atende aos

requisitos do artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, ineficaz para gerar obrigações.

Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos embargos de divergência nº 676.608/RS, é devida a restituição em dobro diante da cobrança indevida e contrária à boa-fé objetiva.

A configuração de danos morais decorre do transtorno causado pelos descontos indevidos em benefício previdenciário, sendo razoável e proporcional a fixação da indenização em R\$ 5.000,00, conforme parâmetros jurisprudenciais.

Mantida a condenação, aplica-se a majoração da verba honorária recursal nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:**

A ausência de consentimento válido do consumidor inviabiliza a cobrança por serviços não contratados, tornando nula a relação jurídica.

A restituição em dobro é pertinente quando a cobrança é indevida na forma dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS.

Os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável, sendo legítima a fixação de valor proporcional à gravidade do ilícito e à condição das partes.

#### **Vistos.**

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 339/344), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) declarar inexistência da relação jurídica indicada na inicial, determinando-se que a ré que se abstenha de proceder a futuros descontos não autorizados; (b) condenar a ré a restituir à parte autora os valores, em dobro, indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais do TJ/SP, a partir de cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso, até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024 em

60 dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios; (c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a título de danos morais, correção monetária, de acordo com a tabela prática do TJ/SP ao mês, a partir da data desta sentença, e juros demora de 1% ao mês, a contar da data do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), o consectário acima vige até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024 em 60 dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que não houve danos materiais, pois a filiação foi regularmente formalizada, daí inexistirem danos morais a indenizar, mas caso isto seja afastado, subsidiariamente pede que o valor arbitrado seja reduzido e a restituição de valores seja feita de forma simples (fls. 351/362).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 363/365), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 369/374, nas quais a apelada pede a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelante, em vista de

descontos indevidos por essa praticados.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS”.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência daquele que é consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la.

Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A apelante trouxe aos autos prova em formato de áudio, a fls. 212 e 354, na contestação: ([https://drive.google.com/file/d/1s31FvenN-mTdOCiDvcNJjGuUq3cWTo\\_C/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1s31FvenN-mTdOCiDvcNJjGuUq3cWTo_C/view?usp=drive_link)).

A gravação aponta que funcionário da apelante telefona para a apelada, evidenciando anterior conhecimento de que a apelada recebe benefício previdenciário, e, empregando aceleração eletrônica na fala, passa a lhe oferecer o serviço, a indicar de forma persuasiva que confirmasse a contratação por meio de

pergunta com resposta binária.

A contratação em tal forma não se harmoniza com o dever de informação que os fornecedores devem observar em sua atuação no mercado de consumo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC.

E o induzimento ao aceite da contratação acaba sendo suporte fático da prática abusiva descrita pelo artigo 39, inciso IV, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos e serviços “*prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços*”.

Veja-se que na resposta a apelante expõe mesmo que a contratação dos respectivos serviços é feita exclusivamente pela via telefônica, um suporte cuja comunicação é claramente feita de forma sucinta e a vontade de aderir se evidencia ainda mais viciada, pela inexistência de quaisquer serviços que a apelante tenha feito em favor da apelada desde a contratação, o que evidencia a desnecessidade e o desinteresse anterior e posterior da requerente nos serviços da requerida.

Assim, a contratação foi devidamente anulada, pois, segundo o artigo 46 do CDC, “*os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.*”

Depois, o contrato firmado por telefone entre a associação e a consumidora não tem consistência para vincular as partes, visto ser necessária a assinatura do aposentado ou pensionista nos termos de filiação e de autorização de desconto, além de ser instruído com documento de identificação oficial que tenha

fotografia, o que deixou de ocorrer no caso em tela, apesar destes requisitos estarem previstos expressamente no artigo 655, inciso III, da Instrução Normativa PRESS/INSS nº 128/2022.

Acerca do pedido de fixação da verba a título de indenização por danos morais, tem-se que a indenização deve ser arbitrada tendo em vista o grau de culpa e a situação financeira das partes.

O Direito não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do *quantum* do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio da autoridade judiciária a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e da ofendida, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da apelada e, por outro, produza na apelante impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

Neste sentido, a quantia arbitrada é ora mantida em R\$ 5.000,00, revelando-se como mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais julgada

parcialmente procedente. Desconto não autorizado de contribuição associativa em benefício previdenciário. Insurgência da autora. Alega a má-fé da requerida em efetuar descontos em seu benefício previdenciário sem sua autorização ou conhecimento. Postula a restituição dos valores em dobro, bem como a condenação da requerida à reparação dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Ilegalidade no desconto de contribuição associativa caracterizada. Contrato apresentado que não foi assinado pela autora. Cabível a restituição dos valores pagos em dobro, de acordo o art. 42, do CDC. Conduta caracterizada em danos morais em favor da autora, porém, no quantum indenizatório de R\$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, assim como a restituição devolução dos valores descontados em dobro, acrescidos de juros de mora desde a data dos respectivos desembolsos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido”

Apelação nº 1001785-29.2022.8.26.0383, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Coelho Mendes, julgado em 22/03/2024.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de

valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso, ainda, os descontos ocorrem dentro do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O apelante é a parte sucumbente nos autos, majorando-se a honorária em 15% sobre o valor atualizado da condenação, por força do disposto no artigo 85, § 11, do CPC e da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

**Domingos de Siqueira Frascino**

**Relator**